



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ADMITIDA

NA SESSÃO DE 20/07/19

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA

PETIÇÃO Nº39/X/1ª

ASSUNTO: Solicitam que, no referendo sobre o Tratado que institui uma Constituição para a Europa, seja incluída a pergunta: "*Concorda que Portugal deixe de ter direitos de Soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos biológicos do mar, passando a competência exclusiva da gestão dos recursos biológicos para a União Europeia?*" Solicitam ainda que seja agendada no plenário uma discussão sobre as implicações da competência exclusiva da União prevista no artº 12º do Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa.

INICIATIVA: Comissão Executiva de Mandatários da Petição sobre a Gestão dos Recursos do Mar, representada por Francisco Liberato Fernandes e outros

1. Nota Prévia

Foi recebida na Assembleia da República, uma petição, da iniciativa da Comissão Executiva de Mandatários da Petição sobre a Gestão dos Recursos do Mar, representada por Francisco Liberato Fernandes e outros, solicitando que, no referendo sobre o Tratado que institui uma Constituição para a Europa, seja incluída a pergunta: "*Concorda que Portugal deixe de ter direitos de Soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos biológicos do mar, passando a competência exclusiva da gestão dos recursos biológicos para a União Europeia?*" Solicitam ainda que seja agendada no plenário uma discussão sobre as implicações da competência exclusiva da União prevista no artº 12º do Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A petição foi admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República e baixou à 3ª Comissão, por Despacho de 30 de Junho de 2005.

2.Objecto e Motivação

Os peticionantes fundamentam a sua pretensão, com os seguintes argumentos:

- O projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa considera competência da União *"a conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas"*, artº 12º, 1º;
- Acrescentam que, de acordo com o artº 5º da Constituição da República Portuguesa (CRP), *"a lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos"* e ainda que *"o Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre eles exercem, sem prejuízo da rectificação de fronteiras"*;
- Referem ainda o artº 61-2 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cuja estatuição determina *a jurisdição sobre a ZEE de 200 milhas, bem como a competência do Estado costeiro para a conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE*;
- Por fim, alegam que a suspensão do processo de ratificação do Tratado, determinada pelo Conselho de Ministros da U.E., não deverá impedir a reflexão sobre o facto de Portugal deixar de ter direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos biológicos do mar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.Requisitos de Admissibilidade

Examinada a petição, sob o ponto de vista dos requisitos formais, verifica-se que esse exame tem que partir das duas vertentes em que se decompõe o seu objecto, uma vez que o texto final da petição, assinado por seis representantes da Comissão Executiva de Mandatários da Petição sobre a Gestão de Recursos do Mar, não contém um pedido absolutamente coincidente com o constante da petição que circulou entre cerca de 27.000 subscritores.

Com efeito, as 27.000 assinaturas foram recolhidas a propósito de uma petição, cujo texto preconizava a realização de um referendo com a seguinte pergunta: " *Concorda que Portugal deixe de ter direitos de Soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos biológicos do mar, passando a competência exclusiva da gestão dos recursos biológicos para a União Europeia?*". Neste contexto, cabe separar a análise:

3.1. Quanto à pergunta a incluir no referendo:

- A petição é subscrita, por vinte e sete mil peticionantes, representados por uma Comissão Executiva de Mandatários, cujo primeiro subscritor é o Sr. Francisco Liberato Fernandes, portador do BI 5024372, com domicílio profissional na Organização de Produtores da Pesca, com sede social na R. de Santa Clara, 35-A, 9500-241 Ponta Delgada, S. Miguel, Açores;
- Apesar da petição ter circulado ao abrigo da Lei 15-A/98 de 3 de Abril, doravante Lei do Referendo, com o propósito de se consubstanciar numa iniciativa de um grupo de cidadãos eleitores,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conforme previsto no artº 10º e regulada nos arts 16º e seguintes da mesma Lei verifica-se que:

- Antes de mais, o número de assinaturas regulares fica aquém das 75.000 exigidas pela Lei do Referendo, para que a sua tramitação seja encarada como iniciativa popular enquanto tal, culminando com a sua materialização em projecto de resolução que a incorpore, para efeitos de apreciação, nos termos do artº 21º da Lei do Referendo;
- Nestes termos, encontra-se excluída a hipótese de tramitação da petição, tal como originalmente concebida, como iniciativa popular de referendo, por, formalmente, não preencher os necessários requisitos legais;
- No entanto, a Comissão Mandatária, ao dirigir a petição a este Órgão de Soberania, acaba por reformular a sua pretensão, não já no sentido de se convocar um referendo sobre a matéria, conforme inicialmente concebida e posta a circular a petição, mas alterando a sua pretensão inicial para uma proposta de inclusão da pergunta acima exposta, no referendo que, oportunamente, se venha a realizar. Solicitam ainda a realização de um debate em Plenário sobre a matéria em causa.
- Nesta nova formulação, o texto apresentado à A.R. pode ser analisado à luz do direito de petição, o que se será feito em conjunto com a análise com a outra vertente do objecto da petição, ou seja:

3.2. Quanto à solicitação da realização de um debate em Plenário, sobre as implicações da competência exclusiva da União prevista no artº 12º do Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa e inclusão de uma pergunta sobre a matéria aquando da realização do referendo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Quanto a este ponto a petição incide, materialmente, sobre o conteúdo do artº 12º nº1 do projecto do Tratado que institui uma Constituição para a Europa, na parte concernente à conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum de pescas;
- O texto da petição apresenta-se inteligível, claramente se depreendendo que os peticionantes pretendem uma discussão em plenário, bem como a inserção da matéria em causa, na eventualidade da realização de um referendo sobre o Tratado, pelo que se encontra garantido o cumprimento do artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR);
- A pretensão é legalmente deduzida e fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) – doravante Lei de Petição;

4. Tramitação

Chegados a este ponto, torna-se pertinente uma reflexão sobre a tramitação da petição, atento ao facto de ela se desdobrar em duas vertentes e dois momentos que, sendo individuais e destacáveis, não deixam de ser profundamente interdependentes, a saber:

- A petição, tal como inicialmente posta a circular, foi subscrita por mais de 4.000 cidadãos, pelo que deveria ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 20º da Lei de Petição (indo assim, aliás, ao encontro das pretensões dos peticionantes);
- Igualmente derivado do número de assinaturas, deveria a petição ser integralmente publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do artº 21º, 1 a) da Lei de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Ainda nos termos do artº 17º nº2 do mesmo Diploma, tornar-se-ia obrigatória a audição da Comissão de Mandatários, porquanto a petição se encontra subscrita por mais de 2.000 signatários;
- Subsiste, no entanto, o facto de a versão final da petição, a que efectivamente deu entrada neste Órgão de Soberania, apenas se encontrar assinada por sete peticionantes;
- Acontece, porém, que estes assinam enquanto Comissão de Mandatários dos cerca de 27.000 peticionantes que assinaram a petição na sua versão inicial;
- Acresce ainda, que parte da pretensão apresentada remete para o conteúdo da pergunta do referendo constante na versão inicial o que, de certa forma, a torna parte integrante da versão de petição apresentada à A.R.;
- Sendo certo que uma única assinatura bastaria para que a petição pudesse ser admitida, o problema que se coloca é o de tramitação, pois a audição dos peticionantes, a publicação da petição e a sua discussão em Plenário só serão obrigatórias caso se entenda que a petição tem as 27.000 assinaturas e não sete;
- Salvo melhor opinião, não havendo identidade entre a pretensão posta a circular pelos 27.000 cidadãos e o texto da petição apresentada pelos sete mandatários, não se poderá considerar a petição subscrita por 27.000 cidadãos, pois estes pediram a realização de um referendo com uma determinada pergunta e não, conforme os mandatários solicitam, a inclusão dessa pergunta num eventual referendo, bem como um debate em Plenário sobre a matéria de um determinado artigo do projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa;
- Tudo visto e ponderado, sugere-se que, apesar de se considerar a petição subscrita apenas por sete peticionantes, a Comissão possa deliberar que, face à importância da matéria, bem como às vicissitudes supra – descritas, a petição possa ser publicada no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DAR, sob proposta da Comissão, nos termos do artº 21º nº 1 alínea b) da Lei de Petição;

- Quanto à tramitação subsequente nada obsta a que, no decurso das suas diligências, o Relator a quem a petição venha a ser distribuída, proponha a audição dos peticionantes, nos termos do artº 17º e, no final, a matéria venha a ser discutida em Plenário;
- Salvo melhor opinião pensamos que assim se poderá encontrar o justo equilíbrio entre os requisitos formais legalmente exigidos e as expectativas dos cidadãos que se dirigiram a este Órgão de Soberania e cuja petição subscrita acabou por fazer parte integrante de uma outra, de idêntico objecto;
- Encontram-se assim, preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da Lei de Petição.

Nestes termos, **a petição parece estar em condições de ser admitida**, devendo ser nomeado Relator, cujo relatório e eventual realização de diligências probatórias, com base na Lei da Petição, deverá posteriormente ser levado a deliberação da mesma Comissão;

De acordo com quanto acima ficou exposto sugere-se que, logo que admitida a petição, a Comissão delibere o seu envio ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para que, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 21º da Lei de Petição ela possa ser publicada em DAR.

Palácio de São Bento, 14 de Julho de 2005

A Técnica Jurista

(Cristina Neves Correia)